



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - PJE-RORSum 0010493-45.2021.5.18.0011

RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA

RECORRENTE : VINÍCIUS GONTIJO DE CAMPOS

ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ORIGEM : 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : CARLOS ALBERTO BEGALLES

## EMENTA

PRÊMIO VIAGEM. CONDIÇÃO OBSTATIVA MALICIOSAMENTE IMPOSTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No caso, restou incontroverso que o Reclamante participou de um programa de recompensas criado pela então empregadora, sendo premiado com uma viagem internacional com direito a acompanhante e todas as despesas pagas, a qual lhe foi negada a poucos meses da sua realização, ante a rescisão arbitrária do contrato de trabalho. A implementação da cláusula que obsteu o recebimento do prêmio se deu por ato injustificado da empregadora, configurando, pois, condição maliciosamente imposta que, por força do disposto no art. 129 do Código Civil, considera-se não verificada de fato, face a patente ilicitude do ato. Recurso do Reclamante a que se dá provimento.

## RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

## ADMISSIBILIDADE

A Reclamada suscita o não conhecimento do apelo do Autor porque ele não teria impugnado os fundamentos da sentença.

Pelo princípio da dialeticidade é imprescindível que as razões recursais

guardem estreita afinidade com o fundamento da decisão recorrida.

No seu apelo, o Reclamante alega negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação na decisão.

No recurso ordinário, são devolvidos ao reexame todos os fundamentos de fato e de direito discutidos no processo, relativos ao capítulo impugnado. É meio de impugnação dotado de amplo efeito devolutivo, como estabelecido no art. 1.013, § 1º, do CPC.

De outra feita, face o disposto no art. 899 da CLT, o recurso pode ser interposto por simples petição, não havendo razão para o acolhimento da pretensão da reclamada. Nesse sentido, cita-se a súmula 28 deste eg. Regional:

**PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO PARA O SEGUNDO GRAU. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INEXIGIBILIDADE.** No processo do trabalho os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899) e por isso não é exigível o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II do CPC (CLT, art. 769). (DEJT-21.08.2014, 22.08.2014. 25.08.2014.)

Ressalve-se que simples petição não pode ser entendido como petição simplória, sem atender aos seus fundamentos legais, notadamente quando a parte renuncia ao seu jus postulandi e contrata advogado a quem transfere sua capacidade postulatória.

Nessa trilha, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a transcrição de partes da petição inicial ou da defesa nas razões do recurso não viola o princípio da dialeticidade. O que não se admite é a dissociação dos fundamentos da sentença, vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DIALETICIDADE. DEVOLUTIVIDADE AMPLA. INSURGÊNCIA ESPECÍFICA EM RELAÇÃO AO OBJETO DO CAPÍTULO IMPUGNADO. SÚMULAS NºS 422, III, E 393, I, AMBAS DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.** Constatou-se que há transcendência política da causa, considerando que o acórdão regional possivelmente contrariou jurisprudência pacificada nesta Corte (inciso II do § 1º do artigo 896-A da CLT), a justificar que se prossiga no exame do apelo. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível contrariedade à Súmula nº 393, I, do TST. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DIALETICIDADE.**

DEVOLUTIVIDADE AMPLA. INSURGÊNCIA ESPECÍFICA EM RELAÇÃO AO OBJETO DO CAPÍTULO IMPUGNADO. SÚMULAS NºS 422, III, E 393, I, AMBAS DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Nos termos do artigo 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC, são devolvidos à cognição judicial, com a interposição de recurso, todos os fundamentos de fato e de direito suscitados na defesa. Na mesma linha, a diretriz consagrada no item I da Súmula nº 393 do TST, estabelece: "O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado". De outro lado, segundo se depreende da atual redação da Súmula nº 422, III, do TST, a excepcional aplicação do óbice nela previsto, em face do Princípio da Dialeiticidade Recursal, é admitida no âmbito do Tribunal Regional, mas somente nos casos em que a insurgência formulada pela parte, em sede de recurso ordinário, for inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, o que não está evidenciado na demanda. No caso, a decisão do Tribunal Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor, em relação ao tema "auxílio-alimentação - natureza jurídica" sobre o qual fora sucumbente, quando presente manifestação clara de insatisfação da parte frente ao resultado do decisum e coerente renovação das alegações iniciais quanto ao referido tema, implica contrariedade à Súmula nº 393, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. Em face do provimento do apelo do autor, com determinação de retorno dos autos ao TRT de Origem, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil. (RRAg-258-50.2017.5.23.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 03/09/2021.)

Ao apresentar seu recurso, o Autor atacou minimamente os fundamentos da sentença, alegando que "a Reclamada não trouxe aos autos documentos capazes e suficientes de impugnar o alegado na exordial", o que é suficiente para autorizar o seu conhecimento.

Aplica-se a Súmula n. 422, III, do Col. TST:

**RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.**

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

...

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Rejeito a preliminar.

O recurso, portanto, é adequado, tempestivo, está com a representação processual regular e é dispensado o preparo.

Logo, dele conheço.

## **MÉRITO**

### **PRÊMIO VIAGEM.**

O Juízo a quo indeferiu o pedido do Reclamante no sentido da condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais em virtude da não concessão de uma viagem decorrente de premiação conquistada durante o contrato de trabalho. Na fundamentação, aduziu o Juiz os seguintes argumentos de fls. 195-6:

É incontroverso que o reclamante foi premiado com uma viagem para DUBAI (A defesa sustenta que "Vale destacar que o fato de o reclamante ter participado de cerimônia de premiação, não demonstra qualquer ato ilícito praticado pela reclamada" - fl. 135).

O direito a premiação está regulamentada por norma interna da reclamada (fl. 152 e seguintes).

O reclamante confessou que tinha ciência do regulamento (ver depoimento da fl. 193).

O reclamante confessou que já havia sido premiado anteriormente em outra campanha de incentivo com outra viagem - para a Espanha - e chegou a viajar (ver depoimento da fl. 193).

O reclamante requereu a oitiva de testemunhas para comprovar a "demissão imotivada e sem justa causa há três meses do gozo ganhado por metas batidas na empresa no ano anterior", mas a demissão sem justa causa é incontroversa, por isso o juízo indeferiu a oitiva das testemunhas.

O reclamante laborou para a reclamada como gerente desde o ano de 2010 e tinha ciência dos regulamentos das campanhas, sendo que no caso específico da campanha do ano de 2018 o regulamento possui cláusula específica de que a rescisão contratual não garante o prêmio, conforme item 12, a (fl. 168).

Tem-se, portanto, que o reclamante não cumpriu os requisitos do

regulamento.

Assim, não há falar em ato ilícito por parte da reclamada e rejeito o pedido.

Restam prejudicadas as alegações da reclamada de prescrição quinquenal, da limitação dos valores e inépcia.

Recorre o Autor, nos termos das razões expostas na petição inicial. Nesta, relatou que, em função do seu desempenho no emprego em 2018 foi premiado com uma viagem à Dubai com todas as despesas pagas pela empregadora, a qual devera ter sido realizada até setembro de 2019. Antes disso, em, 13/06/2019, fora dispensado sem justa causa, motivo pelo qual a Reclamada não lhe concedeu a premiação.

Afirma que a Reclamada agiu de forma maliciosa ao lhe dispensar três meses antes do recebimento do prêmio. Pede a reforma da decisão para que seja indenizado pelos danos materiais sofridos.

A Reclamada alega que não concedeu o prêmio ao Reclamante porque, uma vez desligado da empresa, deixou de ser elegível ao prêmio, nos termos do regulamento de fls. 152-71.

Nos termos decididos pela r. sentença, é incontroverso que o Reclamante participou de um programa de recompensas criado pelo empregador, sendo premiado para o recebimento de uma viagem à Dubai, com acompanhante e todas as despesas pagas, a ser usufruída entre setembro e outubro de 2019, e que antes disso ele foi desligado da empresa.

N regulamento "CAMPANHA DE INCENTIVO, DIRETORIA VENDAS DIRETAS B2B - Campanha de Incentivos Mais VIP Mundo", fls. 152-71, há as seguintes disposições:

1. CAMPANHA A presente Campanha é promovida, por mera liberalidade, pela TELEFONICA BRASIL S.A (TELEFONICA|VIVO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.558.157/0001-62, com sede na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1.376, Cidade Monções, São Paulo/SP, visando o reconhecimento das Equipes do canal de vendas B2B, sendo colaboradores próprios da TELEFONICA|VIVO quando elegíveis e que atingirem as metas estabelecidas para esta ação.

## 2. OBJETIVOS DA CAMPANHA:

2.1. A presente Campanha tem como objetivo incentivar, valorizar e reconhecer os melhores Gerentes de Negócios, Gerentes de Vendas, Gerentes de Divisão e Diretores Comerciais de acordo com as condições definidas no presente Regulamento.

2.1.1. Incentivar e premiar os participantes pelo seu desempenho. Motivar todas as equipes demonstrando a importância de seus papéis para a TELEFONICA BRASIL S.A, reconhecendo os seus esforços no cumprimento dos objetivos da corporação.

(...)

#### 13.1.1. Viagem Premiação Mais Vip Mundo

Período de duração: 5 noites de hospedagem

Esta premiação será disponibilizada para os seguintes cargos comerciais gerentes de negócios, gerente de vendas, gerente de divisão, diretor comercial e Diretoria Executiva;

Este pacote de viagem contempla os seguintes itens:

- a) Passagem aérea ida e volta;
- b) Hospedagem para o período de 5 noites;
- c) Ida - Traslado terrestre do aeroporto de destino até o hotel;
- d) Retorno - Traslado terrestre do hotel até o aeroporto;
- e) Todas as refeições estão inclusas no pacote da viagem;
- f) A premiação Mais Vip Mundo prevê acompanhante;
- g) A premiação será em grupo. Poderá ocorrer mudanças nos locais definidos, de acordo com a disponibilidade da agência de viagens; Traslado até o aeroporto de origem não está incluso na premiação. O Premiado deverá se deslocar até o aeroporto de origem por sua conta;

(...)

#### 12. MOTIVOS GERAIS DE DESCLASSIFICAÇÃO:

- a) Colaboradores que forem desligados ou que pedirem demissão no decorrer da campanha ou até a entrega da premiação, mesmo que tenham atingido seus resultados dentro do período de vigência da Campanha, de acordo com as regras descritas neste regulamento, NÃO são elegíveis a Campanha e, conseqüentemente, perderão o direito a toda e qualquer premiação vinculada a ela;

Nos termos do item 2.1.1., o objetivo da campanha era incentivar e premiar os participantes pelo seu desempenho. Motivar todas as equipes demonstrando a importância de seus papéis para a TELEFONICA BRASIL S.A, reconhecendo os seus esforços no cumprimento dos objetivos da corporação.

É certo que o Reclamante imprimiu todos os esforços necessários e obteve

sucesso na consecução dos objetivos sugeridos pelo empregador, gerando-lhe lucros e conquistando o prêmio prometido, o que suscitou no Autor justa expectativa de usufruí-lo.

Tanto que a viagem estava programada para acontecer entre 09/09 a 14/09, conforme documentos de fls. 20-2. Apenas três meses antes, em 13/06/2019, o Autor foi desligado da empresa e não pode realizá-la.

A condição de que o recebimento do prêmio ficaria condicionado à manutenção do vínculo empregatício, nos termos do item 12, a, do regulamento acima transcrito, afrontou o princípio geral de justiça, sobretudo no princípio da lealdade e da boa-fé que rege os contratos em geral (art. 422 do Código Civil).

A implementação da referida cláusula e a negação do prêmio em função de ato injustificado da empregada - qual seja, a dispensa imotivada do Autor - a poucos meses da sua concessão, é circunstância maliciosa imposta pela Recorrida que se considera não verificada, tendo em vista o disposto no art. 129 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, **considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.**

Deste modo, resta patente a nulidade da cláusula que previa a inelegibilidade do Autor para recebimento do prêmio em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho.

O conhecimento do Autor acerca da referida cláusula de inelegibilidade não lhe retira a ilegalidade, como quer fazer crer a Reclamada. Além disso, é patente o prejuízo do Recorrente, que tinha expectativa legítima de recebimento do prêmio.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO. PRÊMIOS/VIAGENS. BENEFÍCIO CRIADO PELO EMPREGADOR. DISPENSA OBSTATIVA. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 129 DO CC/02. De acordo com o disposto no art. 129 do CC/02, -Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento. -. Portanto, constada a dispensa imotivada do trabalhador em período próximo que antecede à concessão de benesse prometida pelo empregador durante o contrato de trabalho, reputa-se verificada a

condição cujos efeitos pretendida o empregador maliciosamente impedir com a demissão do empregado. (TRT-1 - RO: 00603002120095010078 RJ, Relator: Marcelo Augusto Souto de Oliveira, Data de Julgamento: 16/06/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: 23/06/2015)

PRÊMIO-VIAGEM. RESCISÃO CONTRATUAL OPERADA APÓS A AQUISIÇÃO DO DIREITO. Vantagem que deveria ter sido concedida em decorrência de alcance de meta pela autora. Devida indenização. Desdobramento do Princípio da Condição mais Benéfica. Entendimento contrário implicaria ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88. (TRT-9 27432007664908 PR 2743-2007-664-9-0-8, Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO, 3A. TURMA, Data de Publicação: 25/01/2008)

INDENIZAÇÃO PRÊMIO VIAGEM. O empregado agraciado com prêmio viagem faz jus à reparação quando for impedido de desfrutar da vantagem em razão da dispensa imotivada, promovida poucos dias após a concessão. O rompimento contratual sem justo motivo, no caso, configura conduta maliciosa da empregadora, adotada com o fim de impedir o gozo do prêmio que ela própria concedeu. Incide, no caso, o disposto no artigo 129 do Código Civil, segundo o qual "reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento". (TRT-3 - AP: 00114758120155030142 MG 0011475-81.2015.5.03.0142, Relator: Vitor Salino de Moura Eca, Data de Julgamento: 01/12/2016, Setima Turma, Data de Publicação: 02/12/2016. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 323. Boletim: Sim.)

Além dos arestos acima transcritos, peço vênias para transcrever o fundamento do recente voto do Exmo. Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, da 2ª TURMA deste Eg. Tribunal, proferido nos autos da ROT - 0010741-37.2018.5.18.0004, acolhido por unanimidade e publicado em 03/04/2020:

(...) A reclamada reconheceu que o prêmio "bônus viagem" foi concedido ao autor em face dos bons resultados alcançados em 2015, quando foi classificado como melhor vendedor no ano.

Tendo atingido as metas impostas pela reclamada, mostra-se devido ao autor o prêmio instituído pela empresa, sendo irrelevante a ruptura do pacto laboral, mesmo por iniciativa do próprio obreiro. (TRT18, ROT - 0010741-37.2018.5.18.0004, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 03/04/2020)

Em vista do exposto, dou provimento ao recurso do Autor e defiro o pedido de indenização por danos materiais.

A Reclamada, embora tenha contestado o montante requerido pelo Autor,



não apresentou os custos atualizados do prêmio viagem ofertado.

Os valores apontados como compatíveis com os custos de mercado de uma viagem a Dubai, incluindo, nos termos do item 13.1.1 do regulamento, passagem aérea ida e volta, hospedagem para o período de 5 noites, traslado terrestre do aeroporto de destino até o hotel na ida, traslado terrestre do hotel até o aeroporto na volta e todas as refeições inclusas

Assim, arbitro a indenização nos valores requeridos na inicial, qual seja, R\$ 36.129,12.

Dou provimento.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Tendo em vista a inversão da sucumbência, a concessão do benefício da justiça gratuita e ante a declaração de inconstitucionalidade do §4º, do art. 791-A, da CLT, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, afasto a condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Acerca do percentual vindicado pelo Autor, a lide revela baixa complexidade pois contém um único pedido de indenização por danos materiais. Análise de provas documentais foi restrita, não houve a necessidade de oitiva de testemunhas e o recurso promovido pelo Autor contém fundamentação bastante exígua, de modo que não lhe exigiu muitos esforços.

Logo, considerando todos os aspectos envolvidos, arbitro honorários advocatícios aos patronos do Autor no importe de 5% do valor da condenação.

Reformo a sentença para excluir a condenação do Autor e impor à Reclamada a obrigação do pagamento dos honorários sucumbenciais.

Dou provimento.

### **CONCLUSÃO**

Rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pela Reclamada. Conheço do recurso ordinário interposto pelo Autor e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Arbitro à condenação o valor de R\$ 40.000,00. Custa pela reclamada.

É como voto.

## **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores IARA TEIXEIRA RIOS (Presidente) e GENTIL PIO DE OLIVEIRA e o Excelentíssimo Juiz Convocado JOÃO RODRIGUES PEREIRA (atuando no Gabinete do Desembargador Eugênio José Cesário Rosa - PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 1498/2021). Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 08 de fevereiro de 2022 - sessão virtual)

**JOAO RODRIGUES PEREIRA**  
**Relator**